



Vigilância Empresarial | Serviços Especializados | Mão de Obra Temporária

Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Município de São Joaquim.

Aos cuidados da Diretoria de Compras -

Aos cuidados do(a) Sr.(a) Pregoeiro (a).

Impugnação Edital

Processo licitatório nº 92/2021

Pregão presencial nº 49/2021

MDJ SEGURANÇA PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 050.746.639-03, estabelecida à Rua Agenor Amador Fernandes, 292, Tereza Cristina, Içara-SC, neste ato representada por seu sócio gerente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **impugnação** ao edital Pregão Presencial nº49/2021, nos seguintes termos:

A requerente pretende participar do certame convocado pelo edital de Licitação Pregão presencial nº 49/2021, de acordo com o edital qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 02 dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, que será realizado segundo o edital em 22 de novembro de 2021:

“19.6. A impugnação ao ato convocatório poderá ser protocolada na Diretoria de Compras até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da Sessão pública, sendo obrigatoriamente dirigida à Secretaria Municipal de Administração, Diretoria de Compras -aos cuidados da Pregoeira-, acompanhada de cópias autenticadas do ato Constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado,...”

Rua Agenor Amador Fernandes, 292 | Bairro Tereza Cristina | Içara/SC | Cep 88.820-000

48 3432.8931 | 48 9958.1837 | 48 9958.1086

mdjseguranca.com.br | facebook.com/mdjseguranca



Vigilância Empresarial | Serviços Especializados | Mão de Obra Temporária

Enfim, tempestiva a presente impugnação, requerendo assim, seu recebimento e processamento.

MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação motiva-se pelo fato de que o edital aglutina em um único lote (lote 03), a contratação de serviços de segurança, limpeza e brigadista, conforme consta no anexo I do edital.

Entende a impugnante que não há qualquer explicação, ou fundamentação razoável para que a contratação de serviços de segurança, noturnos e diurnos, itens 29 e 30 do anexo I do edital, componham um único lote, lote 03, juntamente com a contratação dos serviços previstos nos itens 31 e 32, de limpeza e de brigadista respectivamente.

Na verdade, dado o máximo respeito, sua aglutinação é uma grave ilegalidade, conforme demonstrar-se-á.

Isto porque os itens de contratação de segurança, por ser um serviço prestado apenas por empresa especializada, de segurança privada, que detenha todas as autorizações para funcionamento, inclusive da polícia federal, não podem ser incluídos no lote com os demais serviços.

É que a Lei Federal nº 7.102/83, que regulamenta a atividade de segurança privada, proíbe expressamente empresas que prestem serviços de segurança, a executar outros tipos de serviço, como por exemplo de limpeza, é o que se retira da leitura do artigo 10 da mencionada legislação:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

Rua Agenor Amador Fernandes, 292 | Bairro Tereza Cristina | Içara/SC | Cep 88.820-000

48 3432.8931 | 48 9958.1837 | 48 9958.1086

mdjseguranca.com.br | facebook.com/mdjseguranca



Vigilância Empresarial | Serviços Especializados | Mão de Obra Temporária

(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

Ora, uma empresa especializada em segurança, não pode fornecer serviços de limpeza e de brigadista, na forma da lei, **portanto, uma empresa regular de segurança, não pode participar da licitação nos moldes atuais do edital, já que por lei, não pode ofertar/oferecer todos os itens do Lote 03, o que invalida a opção de aglutinação de serviços de segurança com demais serviços, conforme consta no edital.**

Assim, é por demais óbvio que deve ser dividido o lote 03, em no mínimo mais dois lotes, um que contenha os itens 29 e 30 (segurança), e outro que contenha os itens 31 e 32 (limpeza e brigadista), possibilitando a participação de empresas de fato habilitadas e autorizadas para prestar os serviços de segurança.

A não realização da alteração solicitada, é grave infração a legislação, o que deverá ser contestado judicialmente.

Rua Agenor Amador Fernandes, 292 | Bairro Tereza Cristina | Içara/SC | Cep 88.820-000

48 3432.8931 | 48 9958.1837 | 48 9958.1086

mdjseguranca.com.br | facebook.com/mdjseguranca



Vigilância Empresarial | Serviços Especializados | Mão de Obra Temporária

Ademais, não fosse só isso, a aglutinação daqueles itens sem qualquer fundamentação caracteriza-se como cláusula restritiva.

É sabido que todas as exigências do edital devem vir munidas pela razoabilidade devida, o que não ocorre no caso, já que não há qualquer necessidade, justificativa, ou mesmo possibilidade jurídica de se contratar uma mesma empresa para prestar todos os serviços listados no lote 03.

Até porque, a divisão dos lotes, atende ao interesse da administração quando proporciona a participação de maior número de empresas, podendo conseguir um preço melhor na concorrência mais ampla, neste sentido decidiu o TJSC em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CELESC. PREGÃO ELETRÔNICO. FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO EM LOTES. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECURSO VOLUNTARIO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO WRIT. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. DIVISÃO POR LOTES COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRENCIA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA E MANTIDA. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.078963-2, da Capital, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-03-2016).

Do corpo do acórdão:

"Nos termos proferidos pelo togado *a quo*, "como bem se sabe o sentido do fracionamento em lotes visa única e exclusivamente ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados" (fl. 270)."

Rua Agenor Amador Fernandes, 292 | Bairro Tereza Cristina | Içara/SC | Cep 88.820-000

48 3432.8931 | 48 9958.1837 | 48 9958.1086

mdjseguranca.com.br | facebook.com/mdjseguranca



Vigilância Empresarial | Serviços Especializados | Mão de Obra Temporária

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE QUE TERIA APRESENTADO DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM PREVISÃO EDITALÍCIA. DOCUMENTO QUE SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL NO SENTIDO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE HARDWARE PELO FABRICANTE. RATIO DA NORMA EVIDENTEMENTE CUMPRIDA NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR A MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL NA CONCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 'A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014). (sem grifo no original).

Por todas estas razões, requer seja retificado o edital, para que seja separado o lote 03 em no mínimo mais dois lotes, sendo licitados separadamente dos demais itens os itens 29 e 30, quais sejam, o de contratação de seguranças diurno e noturno, já que somente podem ser prestados por empresas de segurança privada e vigilância, com as devidas autorizações, inclusive da polícia federal, nos termos da Lei nº 7.102/83.

Nestes termos, pede deferimento.

Içara, 11 de novembro de 2021.

Julcemar Piucco
DIRETOR COMERCIAL
Grupo MDJ
(48)3432.8931

Marcos Paulo Costa
CPF: 033.214.159-41

MDJ Segurança Privada e Vigilância

Rua Agenor Amador Fernandes, 292 | Bairro Tereza Cristina | Içara/SC | Cep 88.820-000
48 3432.8931 | 48 9958.1837 | 48 9958.1086
mdjseguranca.com.br | facebook.com/mdjseguranca